

LEI N.º 1.132/2009.

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Exu, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO EXU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores - Plenário Luiz Gonzaga, em Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2009, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores de Exu, Estado de Pernambuco, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno - SCI, especialmente nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 128 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II - Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de Controle Interno;

III - Órgão Central de Controle Interno: a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno;

IV - Unidades Executoras: as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

V - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

VI - Pontos de Controle: os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 3º A fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores será exercida pelo Sistema de Controle Interno - SCI, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Legislativo Municipal integram o Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO E SUAS FINALIDADES

Art. 5º Fica criado o Órgão Central de Controle Interno, sob a denominação de Unidade de Controle Interno - UCI, integrando a Unidade Orçamentária da Câmara de Vereadores, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias.

Art. 6º Para Funcionamento da UCI, ficam criados no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal os seguintes cargos:

- I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores;
- II - 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Agente em Controle Interno.

§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos no inciso I e II deverão ter preferencialmente nível de escolaridade superior e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

§ 2º Até o provimento do cargo previsto no inciso II, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades de competência da UCI serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores, bem como de servidor público do Executivo Municipal cedido à Câmara Municipal de Vereadores, observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior para exercer função de confiança.

§ 3º O subsídio, símbolo, quantitativo dos cargos previstos neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º De acordo com o § 2º do artigo 6º desta Lei, ficam criadas as Funções de Confiança de Agente em Controle Interno.

§ 1º É vedada a nomeação de qualquer servidor em cargo comissionado para exercer atividades na UCI, exceto a de Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos da Câmara de Vereadores mediante a seguinte ordem:

- I - preferencialmente, em nível superior na área das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;
- II - detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;
- III - desenvolvimento de projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- IV - maior tempo de experiência na Administração Pública.

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que:

- I - sejam contratados por excepcional interesse público;
- II - estiverem em estágio probatório;
- III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;
- V - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
- VI - cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, dos vereadores do município.

§ 4º Constitui exceção à regra prevista no inciso II do parágrafo anterior, quando se impor a realização de concurso público para investidura em cargo necessário à composição da Unidade Central de Controle Interno.

CAPÍTULO V

DA COMPETENCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 8º Compete a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Poder Legislativo Municipal:

I - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que será assinado, não só pelas autoridades mencionadas no arts. 52 e 54 da LRF, mas também pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal;

II - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - verificar as providências para recondução dos montantes das dividas consolidada e mobiliaria aos limites de que trata a LRF;

V - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, caso haja necessidade;

VI - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

VII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na parte que couber a Câmara de Vereadores;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara de Vereadores;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA, com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as norma da LRF, na parte que couber a Câmara de Vereadores;

XI - realizar auditorias sobre a gestão de recursos públicos da Câmara Municipal de Vereadores;

XII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos da Câmara Municipal de Vereadores;

XIII - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, referente aos procedimentos licitatórios, que envolvam a Câmara Municipal de Vereadores;

XIV - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes;

XV - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XVI - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Câmara de Vereadores;

XIX - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado;

XX – definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução específica do Tribunal de Contas;

XXI – apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XXII – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas, e;

XXIII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do SCI, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO VI **DA COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Art. 09. A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI será chefiada pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal e se manifestará mediante relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador-Geral da Unidade de Controle Interno poderá emitir atos normativos, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 11. Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Art. 12. Compete ao Controlador-Geral da Câmara Municipal a organização dos serviços de Controle Interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas no caput, o Controlador-Geral da Câmara Municipal:

I – desenvolverá mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

II – regulamentará as atividades de controle através de atos normativos, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Unidade de Controle Interno sobre irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores;

IV – avaliara e controlará o cumprimento das instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do controle interno;

V – proporá recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

VI – verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pela Câmara Municipal de Vereadores;

VII – opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

VIII – responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;

IX – realização de treinamentos aos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. O Controlador-Geral da Câmara de Vereadores deverá encaminhar a cada 04 (quatro) meses relatório geral de atividades ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento da Câmara Municipal de Vereadores;

II - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Constitui-se em garantias dos membros da Unidade de Controle Interno e dos servidores que integrem a Unidade:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º Quando do último mês para encerramento do mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal, deverá ser formada equipe de transição, composta por servidores efetivos integrantes da UCI, que será responsável pela elaboração de relatórios e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, convênios, processos judiciais em andamento e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação à continuidade da administração.

§ 2º No caso mencionado do parágrafo anterior, os servidores da UCI, integrantes da comissão de transição, só poderão ser destituídos das suas funções após a entrega da prestação de contas, referente ao período de gestão imediatamente anterior, ao Tribunal de Contas.

§ 3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraços, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 4º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. O Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, mediante instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 16. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI, de imediato, dará ciência ao Chefe do Legislativo e comunicará também ao responsável, a fim de que adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º Em caso da não-tomada de providências pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco ou da União, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

§ 2º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Controlador-Geral informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 3º na situação prevista no § 1º deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomadas de conta especial.

§ 4º Quando do conhecimento de irregularidades ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a UCI anexar relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo.

Art. 17. A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos da Câmara Municipal de Vereadores e a prestação de contas do(s) ordenador(es) de despesa será organizada pelo Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores e pelos Agentes de Controle Interno do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Constará da Tomada e Prestação de contas de que trata este artigo relatório resumido da Coordenadoria do Sistema de Controle sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. O Poder Legislativo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais da Câmara Municipal de Vereadores relativos à execução dos orçamentos.

Art. 19. Os servidores da UCI deverão ser incentivados a receber treinamentos específicos e participarão obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização do legislativo municipal, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Legislativo;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 20. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas ou consultorias para atender às exigências de trabalho técnico que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento, quando julgar necessário, inclusive, através da dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 21. O Chefe do Poder Legislativo e o Controlador-Geral da Câmara Municipal dos Vereadores poderão adotar como norma, integrando o ordenamento legal da Câmara de Vereadores, no todo ou parte, em ato conjunto, regulamentos editados pelo

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da União sobre Controle Interno, no que couber.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas ou pela as já existentes que poderão ser adotadas ou adaptadas, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir crédito adicional suplementar e ou especial suficiente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Exu-PE, Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2009.



WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATI VO	SUBSÍDIO E/OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA
Controlador-Geral da Câmara Municipal de Vereadores	CGCM-CC1	01	R\$ 2.000,00
Agente de Controle Interno	ACI-FC2	02	R\$ 1.400,00



WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
Prefeito Municipal